CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
Gabinete do Vereador Inspetor Alberto

0422/2025

PROJETO DE LEI Nº / 2025

"Veda a atividade de guardadores e lavadores de veículos automotores, que cobrem valores ou favores, nas vias e logradouros públicos do município de Fortaleza, e dá outras providências"

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA APROVA

Art. 1º É vedada a atividade de guardador e lavador autônomo irregular de veículos automotores nas vias e logradouros públicos do município de Fortaleza quando houver cobrança em valor ou em favor pelo serviço.

Art. 2º Entende-se por guardador e lavador autônomo irregular de veículos aqueles que atuam por meio das seguintes condutas:

I – estar em desacordo com a Lei Federal 6.242/75, que exige cadastro na Delegacia Regional do Trabalho.

II - exigir qualquer remuneração, mesmo que dissimuladamente, dos usuários que estacionem, pretendam estacionar ou tenham estacionado seus veículos nos logradouros públicos;

III – estabelecer ou sugerir, mesmo que de forma velada, qualquer espécie de tabela de preços pelo estacionamento de veículos em logradouros públicos;

IV – demarcar o solo com cones, faixas, caixas, fitas ou qualquer objeto semelhante com a finalidade de reserva de vaga, respeitando o Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 3º Esta Lei poderá ser aplicada se, mesmo com registro, o indivíduo que infringir os incisos II a IV, retro.

Art. 4º A infração ao preconizado no art. 1º, retro, acarretará ao autor uma advertência e em caso de reincidência, multa no valor de R$ 501,00 (quinhentos e um reais), reajustada de acordo com os índices oficiais do poder Executivo.

Parágrafo único: O valor da multa será em dobro se, no período de 5 (cinco) anos contados da última infração, o infrator incorrer em nova penalidade.

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
Gabinete do Vereador Inspetor Alberto

Art. 5º Fica a critério do Poder Público Municipal elaborar um plano de ação para a inserção social dos guardadores e lavadores de veículos autônomos que forem advertidos pelos órgãos competentes.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA, EM 23 **DE** junho **DE 2025**

Vereador Inspetor Alberto
PL – Partido Libereal

DEPTO. LEGISLATIVO
RECEBIDO
23 JUN 2025
09:02 h Nº de Fls
Servidor

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
Gabinete do Vereador Inspetor Alberto

Justificativa

A ausência de regras claras para a atuação dos "flanelinhas" gera insegurança jurídica e facilita abusos, em muitos casos, os valores cobrados pelos "flanelinhas" são excessivos e não correspondem aos serviços prestados, podendo variar de acordo com a região e a situação

Em algumas situações, a atuação dos "flanelinhas" pode envolver ameaças, constrangimento e até mesmo violência contra motoristas que se recusam a pagar ou contestam os valores cobrados, a cobrança irregular, com ameaças ou violência, pode ser caracterizada como crime de extorsão, previsto no Código Penal

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA, EM 23 **DE** junho **DE 2025**

Vereador Inspetor Alberto
PL – Partido Libereal